

a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.919

Processo: 2005/52628-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 387/2004, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEDUC.

Responsável: Sr. LUIS DE FRANÇA SÓLON, Prefeito à época e EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b", c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 99.891,00 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e um reais), sem importar devolução de valores, porém, aplicar ao SR. LUIS DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, CPF nº. 026.214.522-72, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração a norma legal, e ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito, CPF nº. 166.238.862-49, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.920

Processo: 2005/53443-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 032/2004, firmado entre o CENTRO SOCIAL DOMINGOS SALIM JACOB ZAHLUTH e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA LEITE DIAS - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA LEITE DIAS - Presidente, C.P.F. nº. 398.957.002-10, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 09/03/2004 e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.921

Processo: 2005/53810-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERT JASPER - Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito, CPF nº. 230.308.447-49, a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.922

Processo: 2007/50021-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 032/03 e Termo Aditivo, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ R\$43.920,00 (quarenta e três mil novecentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor-Executivo à época (C.P.F. nº. 042.265.262-87), multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.923

Processo: 2007/52832-4

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário Executivo de Transportes à época.

Recorrido: Acórdão nº. 41.866, de 28.06.2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade das contas, sem devolução de valores, mantendo-se, porém, a obrigação de recolhimento do valor correspondente à atualização monetária da referida quantia, bem como da multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO Nº. 43.924

Processo: 2007/52833-5

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário Executivo de Transportes à época.

Recorrido: Acórdão nº. 41.807, de 21.06.2007.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, encaminhando à SETRAN as recomendações da Seção Técnica, constantes da decisão recorrida, para adoção em seus processos de prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº. 43.925

Processo: 2007/54016-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. REINALDO PEREIRA RAMOS-Presidente da Santa Rosa Esporte Clube.

Recorrido: Acórdão nº. 41.671 de 10.05.2007.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa anteriormente aplicada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.592

Processo nº. 2007/54138-8

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1991, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão civil concedida em favor dos dependentes do ex-segurado LUIZ ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, recomendando ao IGPREV que no prazo de trinta (30) dias, proceda a lavratura de novo ato, na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo desta Corte e do Ministério Público de Contas.

PORTARIAS DIVERSAS

PORTARIA Nº22.668 DE 26-09-08

Considerando a solicitação do interessado através de documento protocolado sob o nº2008/10924-7. Conceder ao servidor Alírio de Jesus e Silva, Técnico Informática-Operador TCE-ATI-401 Classe A Nível 1, matrícula nº0100321, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 01-03-1997/2000, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 03-09 a 02-10-2008.

PORTARIA Nº22.671 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº214 de 23-09-2008. Conceder ao servidor Diones Magno da Silva Alfaia, Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302 Classe A Nível 1, matrícula nº0100158, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, nos dias 11 e 12-09-2008.

PORTARIA Nº22.672 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº215 de 23-09-2008. Conceder a servidora Renata Piqueira de Andrade Soares, Assessor Técnico de Nível Superior TCE-CPC-200 NS 02, matrícula nº5616735, 08 (oito) dias de licença para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 85 da Lei nº5.810/94, no período de 16 a 23-09-2008.

PORTARIA Nº22.673 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº216 de 23-09-2008. Conceder a servidora Inez Barros do Rego Baptista, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 1, matrícula nº0100060, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 12 a 14-09-2008.

PORTARIA Nº22.674 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº217 de 23-09-2008. Conceder ao servidor Rozivaldo Teles Ribeiro, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 2, matrícula nº0200052, 02 (dois) dias de licença para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 85 da Lei nº5.810/94, nos dias 15 e 16-09-2008.

PORTARIA Nº22.675 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº218 de 23-09-2008. Conceder ao servidor Carlos Alberto Conceição e Silva, Agente de Vigilância e Zeladoria TCE-AA-303, Classe B Nível 1, matrícula nº0100068, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 15 a 22-09-2008.

PORTARIA Nº22.676 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº219 de 23-09-2008. Conceder ao servidor Paulo Sérgio Monteiro Lopes, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos TCE-AA-304 Classe A Nível 3, matrícula nº0100047, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 22-09 a 01-10-2008.

PORTARIA Nº22.677 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº220 de 23-09-2008. Conceder a servidora Sílvia Maria Chaves Teixeira, Assistente de Direção TCE-CPC-200-NM 01, matrícula nº0100665, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 22-09 a 01-10-2008.

PORTARIA Nº22.678 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº221 de 23-09-2008. Conceder a servidora Sandra Gomes Ferreira, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS-601 Classe C Nível 3, matrícula nº0178579, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, nos dias 25 e 26-09-2008.

PORTARIA Nº22.679 DE 29-09-08

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº222 de 23-09-2008. Conceder ao servidor Carlos Alberto Cardoso Cabral, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº0100391, 05 (cinco) dias de licença para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 85 da Lei nº5.810/94, no período de 15 a 19-09-2008.